



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXIX

FORTALEZA, 22 DE NOVEMBRO DE 1991

SUPLEMENTO AO Nº 9750

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7011 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações no âmbito da Administração direta e indireta do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: **CAPÍTULO I - Das Obras, Serviços, Compras e Alienações. SEÇÃO I - Das Disposições Gerais. Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações no âmbito da Administração direta e indireta. **Parágrafo Único -** A Administração indireta compreende as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município. **Art. 2º -** As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. **Art. 3º -** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. **§ 1º -** É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que: I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório; II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. **§ 2º -** Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos por empresa brasileira de capital nacional. **§ 3º -** A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. **Art. 4º -** Para os fins desta Lei, considera-se: I - obra - toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta; II - serviço - toda a atividade realizada direta ou indiretamente tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais; III - serviço de engenharia - toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo; IV - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente; V - alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros; VI - locação - todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição; VII - execução direta - a que é feita pelos próprios órgãos ou entidades da Administração; VIII - execução indireta - a que a Administração atribua a terceiros, mediante permissão ou contrato, este sob qualquer das seguintes modalidades: a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço de unidades determinadas; c) administração contratada - quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração; d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; IX - projeto básico - o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem o empreendimento e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução; X - projeto executivo - o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução da obra ou serviço; XI - contratante - o Município ou entidade da administração indireta signatários do contrato; XII - contratado - a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com a Administração. **SEÇÃO II - Das Obras e Serviços. Art. 5º -** Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa. **Parágrafo Único -** O disposto neste artigo aplica-se aos casos

de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 21. **Art. 6º -** A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução. **§ 1º -** É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica. **§ 2º -** Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 21. **§ 3º -** A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado. **Art. 7º -** Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço: I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta; II - a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante. **§ 1º -** Na hipótese do inciso I, é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada. **§ 2º -** O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. **Art. 8º -** As obras e serviços poderão ser executadas nos seguintes regimes: I - execução direta; II - execução indireta, mediante: a) - empreitada por preço global; b) - empreitada por preço unitário; c) - administração contratada e d) - tarefa. **Art. 9º -** As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento. **Art. 10 -** Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - preservação do meio ambiente natural e construído; IV - economia na execução, conservação e operação; V - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação; VI - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VII - adoção das normas técnicas adequadas. **Art. 11 -** A prestação de serviços de alimentação fica sujeita a normas regulamentares, observados os seguintes requisitos: I - obediência aos princípios da licitação; II - preço por unidade de refeição; III - ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente; IV - cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível; V - adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração. **SEÇÃO III - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados. Art. 12 -** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos; II - levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos; III - pareceres, perícias e avaliações em geral; IV - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; V - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços; VI - patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas; VII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. **Art. 13 -** A elaboração de serviços técnicos profissionais especializados, salvo nos casos do art. 22, II, deverá ser objeto de concurso com estipulação prévia de remuneração ou prêmios, observado o disposto no § 2º deste artigo. **§ 1º -** A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão, permanente ou especial, para a realização de concurso. **§ 2º -** A Administração só pagará ou premiará o serviço desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração. **§ 3º -** Quando o projeto disser respeito à obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra. **SEÇÃO IV - Das Compras. Art. 14 -** Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade

"Bem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
PREFEITO DE FORTALEZA



**SECRETARIADO**

- RENATO PEREIRA MAGALHÃES**  
Chefe do Gabinete do Prefeito
- VALMIR PONTES FILHO**  
Procurador Geral
- FCO. GOMES DA SILVA CÂMARA**  
Secretário de Administração
- ANTONIO ELBANO CAMBRAIA**  
Secretário de Finanças
- JOÃO ALVES DE MELO**  
Secretário do Trabalho e da Ação Social
- JOSÉ HÉLIO ROCHA LIMA**  
Secretário de Imprensa e Relações Públicas
- JOSÉ ELISEU BECCO**  
Secretário dos Transportes e Serviços Urbanos
- HELDER BOMFIM DE MACÉDO**  
Secretário do Cont. Urbano e Meio Ambiente
- ABNER CAVALCANTE BRASIL**  
Secretário da Saúde
- HULDA CHAVES LENZ CÉSAR**  
Secretária da Educação e Cultura

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**



**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL**

Criado pela Lei 461 de 24.05.52  
Sede: Avenida Francisco Sá, 2041

Fone: 281.5886

**PAULO COELHO ARAÚJO**  
Diretor

ASSINATURA TRIMESTRAL.....	Cr\$ 5.300,00
JORNAL DO DIA.....	Cr\$ 80,00
JORNAL ATRASADO.....	Cr\$ 100,00
JORNAL DO ANO ANTERIOR.....	Cr\$ 150,00
PUBLICAÇÃO POR LINHA.....	Cr\$ 100,00
PUBLICAÇÃO MÍNIMA.....	Cr\$ 2.100,00

dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa. Art. 15 - As compras, sempre que possível e conveniente, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica; II - ser processada através de sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado; III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Parágrafo Único - A padronização deverá ser precedida de um procedimento formal destinado a comparação com os produtos similares, para comprovar as vantagens operacionais e econômicas, inclusive garantias de fornecimento e manutenção, tendo em vista os fins almejados pela Administração. Art. 16 - Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso da Administração serão padronizados, quando possível. SEÇÃO V - Das Alienações. Art. 17 - A alienação de bens, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação em pagamento; b) doação; c) permuta; d) investidura. II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, vedada a destinação a entidades ou instituições que não tenham sede e foro no Município de Fortaleza; b) permuta; c) venda de ações, que poderão ser negociadas em Bolsa, observadas a legislação específica; d) venda de outros títulos, na forma da legislação pertinente. § 1º - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, contratará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado. § 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente. § 3º - A doação de bens móveis somente poderá ter por objeto coisas que, comprovadamente, sejam desnecessárias ou que serão utilizadas pelo donatário em atividades de interesse público. § 4º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazos de seu cumprimento e cláusulas de reversão, sob pena de nulidade do contrato. Art. 18 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 10% ( dez por cento) da avaliação. Parágrafo Único - Para a venda de bens imóveis avaliados, isolados, globalmente ou em lote, em quantia não superior a Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), a Administração poderá permitir o leilão. CAPÍTULO II - Da Licitação. SEÇÃO I - Das Modalidades, Limites, Dispensa e Inexigibilidade. Art. 19 - São modalidades de licitação; I - concorrência, em que se admite a participação de quaisquer interessados, que satisfaçam as condições do edital, publicado resumidamente por 3 (três) vias consecutivas no Diário Oficial do Município e um ou mais vezes em jornal diário da Capital, indicando o local onde os interessados ob-

terão o texto integral e todas as informações necessárias, sempre convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. A Administração, ainda, conforme o vulto da concorrência poderá utilizar-se de outros meios de divulgação; II - tomada de preços, entre interessados previamente cadastrados, obedecida a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido publicado por uma vez no Diário Oficial do Município e afixado em lugar acessível aos licitantes, feita comunicação às entidades de classe que os representem; III - convite, entre pelo menos 5 (cinco) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis; IV - concurso, destinado à contratação de serviços técnicos profissionais especializados ou à escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a prévia estipulação de remuneração ou prêmio aos vencedores, do qual poderão participar quaisquer interessados, convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial; V - leilão, destinado à venda de imóveis, de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. A convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário da Capital. § 1º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis e nas concessões de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto. § 2º - Na tomada de preços admitir-se-á que o cadastramento seja feito ou atualizado até o dia anterior ao da abertura da licitação. § 3º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. § 4º - No convite, no caso de apresentação de propostas em número inferior a 5 (cinco), a Comissão julgadora não poderá eximir-se de sua análise. Art. 20 - As modalidades de licitação, a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: a) concorrência - acima de Cr\$ 300.000.000,00; b) tomada de preços - até Cr\$ 300.000.000,00; c) convite - até Cr\$ 40.000.000,00. II - para compras e serviços não especificados no inciso anterior: a) concorrência - acima de Cr\$ 150.000.000,00; b) tomada de preços - até Cr\$ 150.000.000,00; c) convite - até Cr\$ 15.000.000,00. Art. 21 - É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia até Cr\$ 3.000.000,00; II - para outros serviços e compras até Cr\$ 500.000,00; III - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública; IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; V - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no § 1º do artigo 63. VI - quando não acudirem interessados à licitação, ou quando nenhuma das propostas reunir condições de aceitabilidade, mantidas neste caso as condições pré-estabelecidas; VII - quando a operação envolver concessionário ou permissionário de serviço público

e o objeto do contrato seja pertinente ao da concessão ou permissão; VIII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços; IX - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação; X - para a aquisição de materiais, equipamento ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas. § 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviço à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulado pelo Poder Público. § 2º - Quando a emergência não decorrer de situação imprevisível, mas for decorrente de negligência ou imprevidência, a autoridade que dispensar a licitação deverá promover a apuração das responsabilidades. Art. 22 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização; III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; IV - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha; V - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade. § 1º - A condição de representante comercial exclusivo, para a praça de Fortaleza, deve ser comprovada mediante declaração firmada pela representada e atestado fornecido pela Junta Comercial, do Ceará, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, entidades equivalentes. § 2º - Considera-se técnico profissional especializado o serviço de caráter singular que exija de seu executante conhecimentos extraordinários ou o domínio de técnicas ainda não assimiladas pela generalidade dos profissionais. § 3º - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 4º - É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, observada a disposição pertinente da lei federal. § 5º - Ocorrida a rescisão prevista no artigo 76, é permitida a contratação de remanescentes da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente atualizado. § 6º - A condição prevista no final do inciso III não se aplica a profissionais ou amadores, no tocante à realização de atividades ou programas de incentivo e de desenvolvimento artístico e cultural. Art. 23 - As dispensas previstas nos incisos III a X do artigo 21, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I a V do artigo 22, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no § 1º, do artigo 62, deverão processar-se de acordo com o disposto no artigo 49. SEÇÃO II - Da Habilitação. Art. 24 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - personalidade jurídica; II - capacidade técnica; III - idoneidade econômica. § 1º - A documentação relativa à personalidade jurídica, conforme o caso, consistirá em: 1. cédula de identidade; 2. registro comercial, no caso de empresa individual; 3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria; 4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de eleição da diretoria em exercício. 5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País. § 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em: 1. registro ou inscrição na entidade profissional competente; 2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidade e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento; quando o atestado for apresentado por pessoa de direito privado, o Edital poderá exigir sua confirmação mediante certidão do órgão oficial regulador da atividade profissio-

nal; 3. indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação; 4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo; 5. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 3º - A documentação relativa à idoneidade econômica, conforme o caso, consistirá em: 1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa; 2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física; 3. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); 4. prova de quitação de débitos com a Fazenda federal, estadual e municipal, bem como o FCTS; 5. certidão negativa de débitos para com o sistema de seguridade social, para as pessoas jurídicas, na forma estabelecida em lei federal; 6. comprovante, quando for o caso, da compra do Edital e seus anexos. § 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado. § 5º - Nas concorrências internacionais, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão consorciar-se com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante. § 6º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial. § 7º - O certificado de registro cadastral, a que se refere o § 1º do artigo 30 desta Lei, substitui os documentos enumerados no § 1º e aos números 1 e 3, do § 3º, deste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência do fato impeditivo da habilitação. § 8º - Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata. § 9º - Não se exigirá prestação de garantia para habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital. Art. 25 - Nas compras para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 1º - As exigências previstas neste artigo deverão estar atendidas na data de apresentação das propostas. § 2º - O Capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o caput deste artigo, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor estimado da contratação ou permissão, devendo manter correlação com o fluxo de desembolso inerente. § 3º - Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira. Art. 26 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-á as seguintes normas: I - comprovação do compromisso público, ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital; III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 24, por parte de cada consorciada; IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente. § 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo. § 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. Art. 27 - O sistema instituído por esta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica. **Parágrafo Único** - A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Municipal, está subordinada aos critérios fixados em regulamento próprio, pelo Poder Executivo, cuja divulgação se fará juntamente com a do respectivo Edital. SEÇÃO III - Dos Registros Cadastrais. Art. 28 - Para fins desta Lei, a Secretaria de Administração manterá registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano. § 1º - A Administração deverá incentivar o cadastramento, de maneira a ampliar o universo de proponentes e estimular a concorrência. § 2º - Em caso de necessidade, a critério da Administração, poderá ser facultada a utilização de registros cadastrais de órgãos ou entidades estaduais do Ceará ou federais. Art. 29 - Ao requerer inscrição no cadastro, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 24, conforme o caso. Art. 30 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade

técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 24. § 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, que terá a validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão. § 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral. Art. 31 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 24 desta Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, bem como em virtude da inexecução de contrato firmado com a Administração Municipal, assegurado o direito de defesa. SEÇÃO IV - Do Procedimento e Julgamento. Art. 32 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente situado, protocolizado, e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação detalhada e precisa de seu objeto, inclusive com a justificativa das especificações, a ele juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite; III - documentação destinada à habilitação e original das propostas; IV - atas, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora; V - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação; VI - julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da licitação; VII - homologação do procedimento licitatório para autoridade superior; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões; IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação quando for o caso; X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação. Art. 33 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação a proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte: I - objeto e tipo da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação; III - prestação de garantia, quando exigida, e sanções para o caso de inadimplemento; IV - condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços; V - condições de recebimento do objeto da licitação; VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas; VII - critério para o julgamento; VIII - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação; IX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. § 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação. § 2º - O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo, sendo obrigatória a publicação, por afixação, do texto da carta-convite padrão, com a relação dos convidados. Art. 34 - A realização da licitação deverá observar um prazo mínimo, a contar da primeira ou única publicação do edital, que será de 30 (trinta) dias corridos para a concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias corridos para tomada de preços e leilão e de 3 (três) dias úteis para convite. Art. 35 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada. § 1º - A interpretação das normas do edital deverá ser feita à luz dos princípios constitucionais da administração pública, dos princípios da licitação e tendo em vista as finalidades de cada fase do procedimento. § 2º - A comissão julgadora não pode se recusar a receber os documentos apresentados, devendo dar a eles a decisão cabível. § 3º - A inabilitação do licitante impede o exame de sua proposta, a qual deverá permanecer com a Administração, no envelope fechado, até o final da licitação, salvo se houver pedido de devolução. § 4º - Não poderá impugnar os termos do Edital o licitante que não o fizer, até antes da abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, não podendo qualquer manifestação, a partir daí, ter o efeito de recurso. Art. 36 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária, do comércio exterior, e atender às exigências dos órgãos federais competentes. Art. 37 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento: I - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação; II - devolução dos envelopes "propostas", fechados, aos concorrentes inabilitados que o solicitarem; III - abertura dos envelopes "propostas" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - julgamento, com a desclassificação das propostas inaceitáveis e classificação das demais, de acordo com os critérios estabelecidos; V - adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor, publicada resumidamente no Diário Oficial do Município; VI - homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório, conforme o caso, com a convocação do vencedor, na primeira hipótese, para assinatura do contrato ou termo de permissão, publicada resumidamente no Diário Oficial do Município. § 1º - A abertura dos envelopes "documentação" e "propostas" será realiza-

da sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão julgadora. § 2º - Todos os documentos e envelopes "propostas" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão julgadora. § 3º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, dispensada, quando a este último, a publicação no Diário Oficial do Município. § 5º - Ultrapassada a fase de habilitação, a que se refere os incisos I e II, e abertas as propostas, de que trata o inciso III, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Art. 38 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de: I - qualidade; II - rendimento; III - preço; IV - pagamento; V - prazos; VI - outras previstas no edital ou no convite. § 1º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração. § 2º - Será obrigatória a justificativa escrita da Comissão julgadora sempre que não for escolhida a proposta de menor preço. § 3º - O edital deverá indicar os elementos que permitam uma avaliação objetiva das condições a que se refere este artigo. § 4º - Não se poderá levar em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseadas nas ofertas dos demais licitantes. § 5º - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos. Art. 39 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão julgadora realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos. § 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação: 1 - de menor preço; 2 - a de melhor técnica; 3 - a de técnica e preço; 4 - a de preço base, em que a Administração fixa um valor inicial e estabelece, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório. § 2º - É vedada a combinação dos tipos referidos neste artigo. Art. 40 - Em caso de empate a decisão se dará mediante sorteio. Art. 41 - Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do edital ou convite; II - as propostas manifestamente inexequíveis. Parágrafo Único - Quando todas as propostas forem desclassificadas com fundamento no inciso II deste artigo, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de outras, escoimadas da causa referida no referido inciso. Art. 42 - A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em decisão fundamentada, de ofício ou mediante provocação. § 1º - A licitação será revogada, sem direito a qualquer indenização, por motivo de interesse público comprovado. § 2º - A nulidade do procedimento licitatório acarreta a do contrato. Art. 43 - O concurso, a que se refere o artigo 13, deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital. § 1º - O regulamento deverá indicar: 1 - a qualificação exigida dos participantes; 2 - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; 3 - as condições de realização do concurso e a remuneração ou prêmios a serem atribuídos. Art. 44 - O leilão, a que se refere o parágrafo único do artigo 18, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. § 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda. § 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão. SEÇÃO V - Da Comissão Central de Licitação. Art. 45 - A Comissão Central de Licitação é competente para processar e julgar as Concorrências, Tomadas de Preços e Convites, bem como a alienação de bens imóveis, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município. § 1º - A Comissão será constituída de 11 (onze) membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, para um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, podendo, a juízo do Prefeito, ser substituídos a qualquer tempo. § 2º - Um dos membros da Comissão será designado mediante prévia indicação da Câmara Municipal de Fortaleza. § 3º - O Presidente e o Secretário da Comissão serão designados por Ato do Prefeito Municipal. § 4º - A Comissão disporá, também de 06 (seis) Auxiliares Técnicos e 02 (dois) Agentes de Apoio, igualmente designados pelo Chefe do Poder Executivo. § 5º - Aos integrantes da Comissão será atribuída a gratificação por participação em Órgãos de deliberação coletiva, prevista no art. 205, IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, no valor correspondente à dos Cargos em Comissão, segundo a discriminação feita a seguir: PRESIDENTE - DNS 01; MEMBROS - DNS 02; AUXILIARES TÉCNICOS - DNI 01; AGENTES DE APOIO - DNI-03; § 6º - Fica preservada a remuneração dos membros que forem, também servidores municipais. Art. 46 - compete à Comissão Central de Licitação: I - examinar os processos recebidos para licitação, no

tocante a suficiência de informações, devolvendo os incomplete-  
tos; II - examinar os modelos de edital que forem enviados  
pelos órgãos e entidades da Administração, tanto nos seus as-  
pectos técnicos quanto no que diz respeito à observância dos  
princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, mor-  
alidade e publicidade fazendo quando necessário, as devidas  
alterações; III - decidir sobre as empresas que serão con-  
vidadas a participar de processos licitatórios e enviar os res-  
pectivos Convites; IV - proceder ao recebimento e abertura  
dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as pro-  
postas técnicas e de preços; V - julgar as licitações; VI -  
analisar os recursos interpostos, podendo, se necessário, en-  
viá-los à Procuradoria Geral do Município, para a emissão de  
parecer; VII - formalizar o processo para encaminhamento ao  
órgão responsável pela homologação. § 1º - Compete ao Presi-  
dente da Comissão: I - presidir as sessões de Licitação na  
modalidade de Concorrência; II - assinar os avisos, editais e  
relatórios; III - solicitar, quando necessário, pareceres  
técnicos a órgãos ou entidades do Município; IV - convocar,  
quando julgar necessário, funcionários de outros órgãos ou  
entidades para assessoramento nas reuniões da Comissão; V -  
designar o substituto do Secretário nos impedimentos deste,  
desde que por prazo não superior a 30 (trinta) dias; VI - es-  
colher, juntamente com os membros, as empresas a serem con-  
vidadas, na modalidade, de Carta Convite. § 2º - Compete ao Se-  
cretário da Comissão: I - distribuir os processos entre os mem-  
bros da Comissão para a elaboração da Licitação e designar  
quais os responsáveis para as aberturas; II - elaborar e con-  
trolar o calendário de reuniões da Comissão; III - encaminhar  
à Secretaria de Imprensa e Relações Públicas e ao Diário Ofi-  
cial do Município, os avisos para publicações; IV - organizar  
e controlar o arquivo de documentação da Comissão; V - coor-  
denar o serviço de apoio administrativo; VI - substituir o Pre-  
sidente nos seus impedimentos. § 3º - A publicação dos avisos  
ficará a cargo da Secretaria de Imprensa e Relações Públicas,  
que fornecerá à Comissão Central de Licitação as folhas dos  
jornais que contenham a publicidade. Art. 47 - Compete aos  
órgãos e entidades da Administração de onde se origina o pro-  
cesso: I - elaborar o projeto básico com as especificações  
técnicas e, se for o caso, os equipamentos necessários à sua  
execução, bem como a legislação específica pertinente; II -  
estimar seu custo e prazo de execução; III - elaborar as mi-  
nutas de edital e de contrato; IV - homologar o procedimento  
licitatório; V - assinar os contratos decorrentes da licita-  
ção; VI - fiscalizar a execução do contrato e receber o bem  
ou serviço, após verificado a conformidade de suas quantida-  
des e especificações com os termos do edital; VII - informar  
à Comissão as sanções que hajam sido impostas aos contrata-  
dos. Art. 48 - Os atos da Comissão Central de Licitação, que  
tiverem natureza decisória, serão motivados e publica-  
dos. Art. 49 - As solicitações de dispensas e de declaração  
de inexigibilidade de licitação, bem como de parcelamento,  
previsto no art. 62, desta Lei, inclusive das autarquias,  
fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista,  
deverão ser formuladas aos respectivos Secretários Muni-  
cipais, os quais terão competência para deferi-las, após pare-  
cer da Procuradoria Geral do Município. CAPÍTULO III - Dos  
Contratos, SEÇÃO I - Disposições Preliminares. Art. 50 - Os  
contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se  
pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, apli-  
cando-se-lhes, supletivamente, as disposições de direito pri-  
vado. § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e  
precisão as condições para sua execução, em cláusulas que  
definam os direitos, obrigações e responsabilidades das par-  
tes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta  
a que se vinculam. § 2º - Os contratos que exijam ou dispen-  
sem licitação devem atender aos termos do ato que os autori-  
zou e da proposta, quando for o caso. Art. 51 - São cláusulas  
necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto  
de seus elementos característicos; II - o regime de execução  
ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de  
pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamen-  
to; IV - os prazos de início, de etapas de execução, de con-  
clusão, de entrega, de observação e de recebimento definiti-  
vo, conforme o caso, bem como a possibilidade de prorrogação,  
nos termos desta Lei; V - o valor e os recursos para atender  
as despesas; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua  
plena execução, quando exigidas; VII - as responsabilidades  
das partes, penalidades e valor das multas; VIII - os casos  
de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Adminis-  
tração, em caso de rescisão administrativa; X - as condições  
de importação, a data e a taxa de Câmbio para conversão,  
quando for o caso; XI - a garantia de processo prévio e con-  
traditório, com ampla defesa, e recursos a ela inerentes, para  
apuração de inadimplência ou qualquer irregularidade na  
execução do contrato, com aplicação de pena de qualquer natu-  
reza. Parágrafo Único - Nos contratos com pessoas físicas ou  
jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, também,  
cláusula que declare competente o foro de Fortaleza para di-  
minuir qualquer questão contratual. Art. 52 - A critério da  
autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida pres-  
tação de garantia para as contratações de obras, serviços e  
compras. § 1º - Caberá ao contratado optar por uma das se-  
guintes modalidades: I. caução em dinheiro, em títulos da di-

vida pública do Estado ou fidejussória; 2. fiança bancária;  
3. seguro garantia. § 2º - As garantias a que se referem os  
itens I e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não exce-  
derão de 5% (cinco por cento) o valor do contrato. § 3º - A  
garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída  
após a execução do contrato, ou, facultativamente, na propor-  
ção de seu cumprimento. § 4º - Nos casos de contrato que im-  
porte entrega de bens pela Administração, dos quais o contra-  
tado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao  
valor desses bens, independentemente do limite referido no §  
2º. Art. 53 - Os contratos regidos por esta Lei não podem ter  
vigência superior a 5 (cinco) anos contados da data da assi-  
natura do respectivo instrumento. § 1º - Os prazos de início,  
de etapa de execução, de conclusão e de entrega, admitem  
prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais  
cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes  
motivos: 1. alteração do projeto ou especificações, pela Ad-  
ministração; 2. superveniência de fato excepcional e imprevisi-  
vel, estranho à vontade das partes, que altere fundamental-  
mente as condições de execução do contrato; 3. interrupção da  
execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por  
ordem e no interesse da Administração; 4. aumento das quanti-  
dades inicialmente previstas no contrato, nos limites permi-  
tidos por esta Lei (§ 1º do artigo 63); 5. impedimento de  
execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido  
pela Administração em documento contemporâneo à sua ocor-  
rência; 6. omissão ou atraso de providências a cargo da Admi-  
nistração, do qual resulte diretamente impedimento ou retar-  
damento na execução do contrato. § 2º - Toda prorrogação de  
prazo deverá ser justificada por escrito e previamente auto-  
rizada pela autoridade competente. § 3º - O limite de 5 (cin-  
co) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos con-  
tratos de concessão de direito real de uso, concessão de obra  
pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel  
para o serviço público. Art. 54 - O regime jurídico dos con-  
tratos administrativos, instituído por esta Lei, confere à  
Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - mo-  
dificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finali-  
dades de interesse público; II - extingui-los, unilateralmente,  
nos casos especificados no inciso I do artigo 76; III -  
fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções previstas  
nesta Lei; V - anulá-los, quando incompatíveis com a lei. Art.  
55 - A declaração de nulidade do contrato administrativo  
opera com retroação, impedindo os efeitos jurídicos que ele,  
ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já  
produzidos. Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Admi-  
nistração do dever de indenizar o contratado, pelo que este  
houver executado até a data em que for declarada, contanto  
que ela não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabili-  
dade de quem lhe deu causa. SEÇÃO II - Da Formalidade dos  
Contratos. Art. 56 - Os contratos e seus aditamentos serão  
lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo,  
em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da  
inexigibilidade ou dispensa. Parágrafo Único - É nulo e de  
nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o  
de pequenas compras de pronto pagamento. Art. 57 - É vedado  
atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regi-  
dos por esta Lei, bem assim às suas alterações, sob pena de  
invalidez do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa. Art.  
58 - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes  
das partes e seus representantes, a finalidade, o ato que  
autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação,  
da inexigibilidade ou da dispensa, a sujeição às normas desta  
Lei e às cláusulas contratuais. Art. 59 - O termo de contrato  
é obrigatório no caso de concorrência de obras contratadas  
mediante licitação e nos em que o valor da avença exceder Cr\$  
50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e facultativa-  
mente nos demais, em que a Administração poderá substituí-los  
por outros instrumentos hábeis, tais como: "carta contrato",  
"nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "or-  
dem de execução de serviços". § 1º - Será fornecida aos inter-  
interessados, sempre que solicitada, a minuta do futuro contrato.  
§ 2º - Nos casos de "carta contrato", "nota de empenho de  
despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de se-  
viço", ou outros instrumentos hábeis, aplica-se no que couber,  
o disposto no artigo 51. § 3º - É dispensável o "termo de  
contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a  
critério da Administração e independentemente de seu valor,  
nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos  
bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras,  
inclusive assistência técnica. Art. 60 - É permitido a qual-  
quer licitante o conhecimento dos termos, dos contratos elab-  
orados e a qualquer pessoa a obtenção de cópia autenticada,  
mediante o pagamento dos emolumentos devidos. Art. 61 - O  
"termo de contrato" e demais instrumentos hábeis, bem como  
seus eventuais aditamentos, serão publicados no Diário Ofi-  
cial do Município na íntegra ou extrato, dentro de 20 (vinte)  
dias, contado da assinatura. Parágrafo Único - O "termo de  
contrato" e seus anexos e aditamentos deverão ser registra-  
dos, pelo contratado, no Registro de Títulos e Documentos,  
mencionando-se este fato na publicação, desde que o seu valor  
seja igual ou superior a Cr\$ 50.000.000,00. Art. 62 - A Admi-  
nistração convocará o interessado para assinar o termo de  
contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, den-

tro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair ele do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 82 e 83. § 1º - O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra justo motivo. § 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar "termo de contrato", não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar licitantes remanescentes na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação. § 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, salvo se a validade das propostas ultrapassar esse prazo. SEÇÃO III - Da Alteração dos Contratos. Art. 63 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos: I - unilateralmente, pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. II - bilateralmente, por mútuo acordo das partes: a) quando necessária a modificação do regime de execução ou de modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários; b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial; c) quando conveniente a substituição da garantia de execução; d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e no caso particular de reforma de obras ou equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento. § 2º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior. § 3º - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver depositado no local dos trabalhos, deverão eles ser pagos pela Administração pelos preços de aquisição regularmente comprovados. § 4º - No caso de acréscimos de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo. § 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após assinatura do contrato de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. § 6º - Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra. § 7º - No caso de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos. SEÇÃO IV - Da Execução dos Contratos. Art. 64 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 65 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado. Parágrafo Único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Art. 66 - O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato. Art. 67 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Art. 68 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Art. 69 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato. § 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos indicados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. § 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite. Art. 70 - O contratado, na execução do ajuste, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, na

forma do disposto em cláusula própria, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração. Art. 71 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 74. II - em se tratando de compras: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material ou gênero com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material ou gênero e consequente aceitação. § 1º - Nos casos de aquisição de equipamento de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo. § 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem ético-profissional, pela perfeita execução do contrato. § 3º - O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital. Art. 72 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos: I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração; II - serviços profissionais; III - obras e serviços de valor até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade. Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo. Art. 73 - Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, para a boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado. Art. 74 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato. SEÇÃO V - Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos. Art. 75 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Art. 76 - Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VI - a subcontratação, total ou parcial, e a cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto do contrato, salvo se admitido no edital e no contrato, ou mediante prévia aprovação por escrito da Administração, sempre com a manutenção das garantias e com a anuência da Administração; VII - a associação do contratado com outrem, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução do contrato ou da permissão; VIII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; IX - o cometimento reiterado de faltas na sua execução anotado na forma do parágrafo único do artigo 64; X - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil; XI - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; XII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato; XIII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado; XIV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos nesta Lei (artigo 63, § 1º); XV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou guerra; XVI - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebido, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra; XVII - a não liberação, por parte da Administração de área, local ou objeto para a execução de obras, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais; XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; XIX - o não cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho dos empregados da empresa contratada, previstos na legislação federal, estadual e municipal ou de dispositivos relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo. Art. 77 - A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos X a XII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação; III - judicial, nos termos da legislação processual. § 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser prece-

d  
p  
a  
m  
d  
l  
co  
tr  
co  
I  
ca  
-  
ma  
sa  
do:  
çã  
ca  
rer  
min  
cis  
con  
a.  
do:  
ati  
do:  
rizi  
nali  
sem  
dire  
Art.  
trat  
do p  
cump  
prev  
dispo  
nos t  
a cor  
adjud  
suas  
Art.  
jeita  
ta no  
a que  
da un  
vistas  
tos ou  
so, co  
contra  
ção po  
as seg  
previs  
pensão  
de com  
(dois)  
contrat  
da puni  
a própi  
multa f  
da dest  
rá desc  
nistrac  
tas nos  
juntam  
interer  
dias ú  
petêncl  
aplicad  
prévia c  
pótese,  
Art. 83  
anterior  
que: I -  
limento  
visando  
rem não  
em virtude  
cursos. 1  
aplicação  
prazo de  
da lavrat  
tação do  
c) anulaç  
crição em  
e) rescis.  
78, aplic  
ou multa;  
da intimaç  
ou contrat  
do de rec  
so do § 3º  
intimação  
ciso I, al  
publicação

dida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. § 2º - Nos casos dos incisos XIV e XVII do artigo anterior, será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive o pagamento do custo da desmobilização tendo, ainda, direito a: 1. devolução da garantia; 2. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão. Art. 78 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem desenvolvidos ou ressarcidos posteriormente mediante avaliação; III - perda ou execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à Administração; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração. § 19 - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta. § 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle das atividades necessárias à sua execução. § 3º - Nas hipóteses do inciso II deste artigo o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Prefeito Municipal. CAPÍTULO IV - Das Penalidades. Art. 79 - Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem as explicitações dos motivos e sem que se proporcione o direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Art. 80 - A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa prevista no instrumento convocatório. Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 22, § 5º, e 62, § 2º, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a prazo e preço, desde que as suas condições tenham sido mais onerosas para a Administração. Art. 81 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. § 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. § 2º - A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou quando for o caso, cobrada judicialmente. Art. 82 - Pela recusa em assinar o contrato, inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. § 1º - Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. § 2º - As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 3º - A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, podendo ser também aplicada conjuntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, em qualquer hipótese, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista. Art. 83 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que: I - praticarem, por meio doloso, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos; II - praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados. CAPÍTULO V - Dos Recursos. Art. 84 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabem: I - recurso, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas e adjudicação; c) anulação ou revogação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 78, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico; III - pedido de reconsideração de decisão do Prefeito Municipal, no caso do § 3º do artigo 84, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. § 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alínea "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município. § 2º - O recurso

previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b", "c" e "e" do inciso I deste artigo. § 3º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento. CAPÍTULO VI - Das Disposições Finais e Transitórias. Art. 85 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Parágrafo Único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou entidade. Art. 86 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Conselho de Contas dos Municípios na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos e entidades da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da Constituição do Estado. Parágrafo Único - Qualquer licitante ou contratante poderá representar ao Conselho de Contas dos Municípios contra irregularidades na aplicação desta Lei, para fins do disposto neste artigo. Art. 87 - Os convênios e consórcios celebrados pela Administração com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta Lei, no que couber. Art. 88 - As obras, serviços, compras, alienações e locações realizadas pelos órgãos do Poder Legislativo regem-se pelas normas desta Lei, no que couber. Art. 89 - Os valores fixados nesta Lei serão atualizados sempre que necessário, de maneira a manter sua expressão econômica e de acordo com as normas aplicáveis, mediante decreto do Prefeito Municipal. Art. 90 - As modificações no regime jurídico das licitações e contratos administrativos introduzidos por esta Lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instalados e assinados anteriormente à sua vigência. Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de novembro de 1991.

Juraci Vieira de Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA

DECRETO Nº 8663, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1991.

Atualiza os valores fixados pelo Estatuto Jurídico Municipal das Licitações e Contratos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com expresso fundamento no art. 89 do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos do Município (Lei nº 7.011, de 19 de novembro de 1991), e CONSIDERANDO que os valores indicados no aludido diploma legal, fixados quando do envio do respectivo projeto à Câmara Municipal, se encontram hoje defasados, por força dos índices inflacionários já ocorridos; CONSIDERANDO a necessidade de ajustar tais valores à realidade econômico-financeira atual, DECRETA: Art. 1º - Ficam fixados os novos valores limites a que se referem os dispositivos da Lei nº 7.011, de 19 de novembro de 1991, indicados no quadro abaixo, válidos para os meses de novembro e dezembro de 1991;

QUADRO

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	VALOR (Cr\$)
18	único	-	-	150.000.000,00
20	-	I	a	700.000.000,00
			b	700.000.000,00
			c	70.000.000,00
		II	a	460.000.000,00
			b	460.000.000,00
			c	17.000.000,00